

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ÁREA TRIBUTÁRIA

Samuel Ortiz da Rosa

Resumo

No âmbito do Direito Tributário, a prescrição funciona como limite temporal para que a Fazenda Pública possa exercer o direito de cobrar judicialmente seus créditos. O art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) fixa o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, para o ajuizamento da execução fiscal. A chamada prescrição intercorrente acontece depois que a execução fiscal já foi ajuizada. Ocorre quando o processo permanece parado por longo período, sem andamento útil, geralmente porque não foram encontrados bens penhoráveis ou porque o credor deixou de adotar as medidas cabíveis. Nesse caso, mesmo após o início da execução, a Fazenda perde o direito de prosseguir com a cobrança.

O instituto tem previsão no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Esse dispositivo determina que, se o devedor não for localizado ou se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá a execução por até 1 ano. Findo esse período, começa a correr automaticamente o prazo de cinco anos de prescrição intercorrente.

Embora o CTN não trate expressamente do tema, a doutrina e a jurisprudência reconheceram sua aplicação. Nesse sentido, a Súmula 314 do STJ consolidou o entendimento de que, decorrido o ano de suspensão sem êxito, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal foram responsáveis por sedimentar a questão, definiu que a contagem do prazo prescricional começa de forma automática, ao término do prazo de suspensão de um ano, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Pública, considerando constitucional a aplicação da prescrição intercorrente, valorizando os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

A prescrição intercorrente impede que execuções fiscais fiquem indefinidamente em aberto, mesmo quando não há perspectiva de satisfação do crédito. Assim, protege o contribuinte contra restrições patrimoniais desnecessárias e, ao mesmo tempo, estimula a Administração Tributária a adotar mecanismos de cobrança mais eficazes. Alguns autores questionam a ausência de previsão explícita no CTN, sustentando que a LEF, como norma infralegal, não poderia disciplinar matéria de prescrição.

Apesar disso, os tribunais superiores já pacificaram sua aplicabilidade. Outro ponto ainda debatido é se a Fazenda precisa ou não ser previamente comunicada do início da contagem do prazo, essa discussão já foi enfrentada pelo STJ, que entende ser automática a fluência do prazo.

A prescrição intercorrente, ao extinguir execuções fiscais inviáveis, garante equilíbrio entre o poder de tributar e a proteção dos direitos do contribuinte. Trata-se de mecanismo essencial para preservar a segurança jurídica e evitar processos eternos, ao mesmo tempo em que impõe ao Fisco maior eficiência na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Referências:

BRASIL. Código Tributário Nacional (CTN). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. Lei de Execuções Fiscais (LEF). Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.